



SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

CLIENTE

MUNICÍPIO DE TURURU - CE

PROJETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022-PE-EDUC

Prezado Sr. Pregoeiro,

A METDATA tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia.

Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PE nº 002/2022-PE-EDUC, a **Metdata Tecnologia da Informação Eirelli**, CNPJ nº 28.584.157/0003-92, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em tela, MOTIVADAMENTE ao LOTE ÚNICO e DIRECIONAMENTO com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/93 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz da seguinte forma:

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



CONSIDERAÇÕES

I – DOS OBJETOS EM LOTE ÚNICO – LOTE 01

O lote 01 e 02, referidos agrupam itens que possuem peculiaridades entre si, sendo o LOTE (LOTE 01 – PROJETOR, COMPUTADOR, IMPRESSORA LASER, ESTABILIZADOR E HD EXTERNO e LOTE 02 - PROJETOR, COMPUTADOR, IMPRESSORA LASER, ESTABILIZADOR E HD EXTERNO). Razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação, pelo contrário, com todo o respeito de V.Sas. Mas a JUNÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA. A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento dos lotes do edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

Vejamos:

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e ~ 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos",

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



9 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Art. 5º. *A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*

O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante (que comercializa o item 1 – **PROJETOR** do LOTE 01 e item 1 – **PROJETOR** do LOTE 02), possui apenas um item e não todos que integram o lote.

Atualmente, a maioria das empresas fornecedoras se especializam em um equipamento distinto. Ou seja, algumas são focadas na comercialização de apenas um tipo de equipamento. O que permite que a empresa possua maior conhecimento referente ao equipamento comercializado e conseqüentemente, um melhor atendimento ao cliente direto.

E mais,

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



Na medida em que o citado o LOTE 01 e LOTE 02 do Edital integra ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

"Art. 37 (...),

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações;"

Neste sentido, importante, a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI!);, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS ou os desnivalem no julgamento (Art. 3º, §1º)

Ainda,

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio; da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

"Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas Se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se' a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Como ensina Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23 § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181)

Do mesmo modo, cite-se a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"O §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão nº 2,393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler)

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.



Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Decisão 503/2000 Plenário

"Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão n° 393/94 - TCU - Plenário, Ata n° 27/94, DOU de 29.06.94)."

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que:

"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um 'item'. A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266)

Mas não é só,

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



O art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens; nos seguintes termos:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
IV. - ser subdivididas, em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado .. visando economicidade:'*

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente simplesmente porque não possui os demais itens autônomos incorporados no objeto do certame.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional." (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53)

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DOS LOTES, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU SEPARADOS DE ACORDO COM O PERFIL (LOTE ÚNICO DE PROJETOR, LOTE ÚNICO DE COMPUTADOR, LOTE ÚNICO DE IMPRESSORA LASER, LOTE ÚNICO DE ESTABILIZADOR E LOTE ÚNICO DE HD EXTERNO)** de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

I. **PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - DIRECIONAMENTO**

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



A bem da verdade, como empresa atuante no setor de licitações, com atuação especializada no fornecimento de equipamentos e soluções da área de Tecnologia da Informação, não pode permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, inviabilizando à Administração que analise uma oferta vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.**

Com efeito, o exame acurado do edital **revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório**, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um **verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia**, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que **as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito deste próprio Tribunal de Contas da União**, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a **constitucionalidade das leis e dos atos do poder público**' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (**Decisão 819/2000 – Plenário**)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (**RI-TCU, art. 220, inc. III**).”(**ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P**)”

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência**; b) **elaboração imprecisa de editais** e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório**.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão está suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

II. PONTOS RESTRITIVOS - DIRECIONAMENTO

Projektor Epson PowerLite E10+

Q AUMENTAR



Projektor portátil de alto brilho e confiabilidade

O PowerLite® E10+ é o projetor ideal para o seu negócio. Oferece uma tela de mais de 300" com qualidade excepcional.

A tecnologia 3LCD oferece imagens claras, brilhantes e repletas de cor. Seu brilho de 3.600 lumens em cores¹ e 3.600 lumens em branco¹ o torna a melhor escolha. Sua resolução XGA de 1.024 pixels x 768 pixels é ideal para apresentações. Seu design compacto e portátil o torna a melhor escolha para os executivos modernos.

- Sistema de Projeção: Tecnologia Epson 3LCD
- Resolução Nativa: Resolução XGA (1.024 x 768)
- Brilho em Cores: 3.600 lumens¹
- Brilho em Branco: 3.600 lumens¹

Ver Folheto

Modelo: V11H975021

Projektor Epson PowerLite E10+		Onde comprar ▶		
Visão geral	Especificações	Avaliações	Acessórios	Suporte
Especificações do Projektor: Sistema de projeção: Tecnologia Epson 3LCD de 3 chips Modo de projeção: Frontal / traseiro/ instalado no teto Panel LCD: 10 polegadas (C2 fine) Método de projeção: Matriz ativa TFT de polissilício Número de pixels: 786.432 pixels (1.024 px x 768 px) x 3 Brilho em cores - Saída de luz colorida: 3.600 lumens ¹ Brilho em branco - Saída de luz branca: 3.600 lumens ¹ Razão de aspecto: 4:3 Resolução nativa: XGA		Geral: Temperatura de uso: 5 °C a 40 °C Dimensões: 302 mm x 77 mm x 234 mm (L x A x P) Peso: 2,4 kg Segurança: Trava Kensington® barra de segurança Garantia: 2 años de garantía limitada para el videoprojector y garantía limitada de 90 días para la lámpara		Lente de projeção: Tipo: Zoom óptico (manual) / Foco (manual) Número F: 1,44 Tamanho da tela: 22" a 350" (0,87 m - 10,34 m) Distância Focal: 16,7 mm Razão de zoom: 1-1,35 (zoom digital) Alcance do Throw-Ratio: 1,44 - 1,95 Tampa da lente: Não possui tampa de lente

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

Tipo de lâmpada:

210 W UHE

Duração da lâmpada:

6.000 horas (normal), 12.000 horas (Eco)²

Correção de Keystone:

+/-30 graus a +/-30 graus

Razão de contraste:

Até 15.000:1

Reprodução de cor:

Até 1 bilhão de cores

Conectividade do Projetor:

Conectividade padrão:

Entrada do computador x 1 D-sub15 pin

HDMI[®] x 1

USB tipo B (Para atualização Firmware) x 1

Detalhes do Projetor:

Alto-falante:

Monoaural: 2W x 1

Ruído do ventilador:

28 dB / 37 dB

Energia:

Voltagem:

100 V - 240 V AC +/- 10%

Frequência nominal:

50Hz/60 Hz

Consumo de energia:

100 V-120 V: 345 (normal) - 235 (Eco)

220 V-240 V: 327 (normal) - 225 (Eco)

<https://epson.com.br/Para-empresas/Projetores/Projetores-Port%C3%A1teis/Projektor-Epson-PowerLite-E10%2B/p/V11H975021>

1º PONTO RESTRITIVO – PROJETER

Brilho em Cores: 3.600 lumens - Brilho em Branco: 3.600 lumens

Ao analisarmos o edital, verificamos a especificação de projetores com capacidade luminosa com no mínimo 3.600 lumens. Destarte, visando o princípio da isonomia e da ampliação da disputa, após vasta pesquisa em sites de renomados fabricantes de projetores, notamos que grande maioria possuem equipamentos com 3.400 lumens, como alguns modelos em alta no mercado como os fabricantes EPSON, BENQ e OPTOMA dispõe. Fora que quanto maior a quantidade de lumens, mais caro se torna o aparelho. Sendo assim. Entendemos que estaremos atendendo a necessidade desse órgão ofertando projetores com lumens a partir de 3.400, visto que a diferença é mínima. Uma vez que encontra-se direcionado para o modelo POWERLITE E10+ da fabricante EPSON, o qual está fora da linha. Dessa forma, entendemos que a mesma será revista e desconsiderada.

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



2º PONTO RESTRITIVO – PROJETOR

Dimensões: 302 mm x 77 mm x 234 mm (L x A x P)

Após a análise do edital, observamos a exigência acima dimensões exatas de projetor. Cabe salientar que geralmente, não é exigido dimensões de equipamento para não restringir o processo visto que cada fabricante possui equipamentos com dimensões de acordo com o designer ou porte do equipamento. Sendo assim, visando ampliar o caráter competitivo da licitação e com regra no princípio da isonomia que consolidem direcionamento de certame, mormente por restrição de marcas e/ou modelos dos produtos demandados, entendemos que não será exigido dimensões para o projetor em questão.

Ressaltamos que as dimensões de projetor não interferem no resultado final que é a reprodução de vídeos e documentos projetados. Uma vez que encontra-se direcionado para o modelo POWERLITE E10+ da fabricante EPSON, o qual está fora da linha. Dessa forma, entendemos que a mesma será revista e desconsiderada.

3º PONTO RESTRITIVO – PROJETOR

Tipo: Zoom óptico (manual) / Foco (manual)

Após a análise do edital, observamos a exigência de especificação de zoom 1.0 - 1.35x (digital). Atualmente, existem no mercado duas opções de zoom, tanto um quanto o outro possui vantagens e desvantagens, escolher entre eles é uma questão bastante pessoal. Se a sua necessidade é ter um equipamento leve e versátil, o zoom digital pode até ser uma opção, já que ele não vai te deixar na mão para tirar fotos mais simples. Em situações profissionais, entretanto, o projetor com zoom óptico é muito mais apropriada. Proporciona melhores imagens, aproveitamento real do sensor e uma variedade de efeitos comuns às lentes profissionais. Sendo assim, visando os norteadores princípios constitucionais de isonomia e economicidade, e com isso aumentar a competitividade do certame licitatório, entendemos que serão aceitos projetores com zoom ópticos OU digitais, o que não interferirá em nada a perfeita performance do equipamento. Uma vez que encontra-se direcionado para o modelo POWERLITE E10+ da fabricante EPSON, o qual está fora da linha. Dessa forma, entendemos que a mesma será revista e desconsiderada.

4º PONTO RESTRITIVO – PROJETOR

Número F: 1,44

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



Após a análise do edital, notamos a exigência de LENTES DE PROJEÇÃO MÍNIMA: F = 2,42-2,97 e F = MANUAL DE 1,5X 20,7-31,05 MM. Com isso, realizamos vasta pesquisa em sites de renomados fabricantes de projetores, tais como EPSON, BENQ e ACER, e notamos que variam bastante a proporção da projeção, sendo a mínima a partir de 2.41 e a máxima até 24 mm. Sendo assim, visando o princípio da economicidade e o aumento da competitividade do certame licitatório, entendemos que serão aceitos projetores com lente de projeção mínima aproximadas do exigido, pois os mesmos atenderão a necessidade do órgão e em nada afetará o perfeito funcionamento do equipamento. Uma vez que encontra-se direcionado para o modelo POWERLITE E10+ da fabricante EPSON, o qual está fora da linha. Dessa forma, entendemos que a mesma será revista e reconsiderada.

5º PONTO RESTRITIVO – PROJETOR

Tamanho da tela: 22 a 350 (0,87 m – 10,34 m)

Observamos a exigência técnica de tamanho da tela de 22 a 350 (0,87 m – 10,34 m), contudo, após vasta pesquisa em renomados sites de projetores, notamos que grande maioria dos equipamentos possuem projeção de tela de 30" a 300", diferença ínfima comparado ao exigido. Diante do exposto, visando aumentar a competitividade entendemos que se ofertamos equipamento com tamanho de tela 30" a 300" estaremos atendendo as exigências do edital, assim como a metragem aproximada de projeção. Uma vez que encontra-se direcionado para o modelo POWERLITE E10+ da fabricante EPSON, o qual está fora da linha. Dessa forma, entendemos que a mesma será revista e desconsiderada.

III. DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante não faça referência ou apresente um rol de justificativas quanto à especificação técnica para impor um direcionamento a marca e fornecedor, o mesmo sequer se incumbiu de comprovar a necessidade de tal direcionamento.

Isto posto, a aquisição de equipamentos desta Prefeitura não justifica o direcionamento a marca, e mesmo que fosse necessário, deveria ser muito bem justificado, o que se encontra ausente no referido processo licitatório.

Mesmo que se queira argumentar que “*não está direcionado*” pelo fato de trazer uma especificação técnica que não exige determinada marca ou modelo do produto, incorre em grave falta quanto princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios. Portanto, deve-se

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



considerar que o processo esteja direcionado, pois, ferindo a isonomia e a impessoalidade, o mesmo direciona o certame.

Ao se fazer a análise da descrição técnica e analisá-la comparativamente à oferta de produtos do mercado, observa-se que somente um equipamento atende completamente às exigências técnicas do Edital.

Por mais que o Edital não faça referência a uma marca específica, o conjunto de descritivos técnicos leva a uma oferta exclusiva de uma única marca, com a exclusão dos demais concorrentes do certame.

Com efeito, revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação para apenas um único fabricante, caracterizando um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO do objeto licitado**, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Considerando que o procedimento licitatório em voga é organizado em lote único, restou aferido a existência de graves indícios, que apontam nítido favorecimento em seu descritivo.

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público se aproprie de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo.

No processo em questão, são exigidas especificações de produto baseado em apenas um único fabricante, e conseqüentemente limita a participação no certame de apenas um fabricante que atenda as minuciosas especificações técnicas dos produtos.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente prejudica completamente o caráter da ampla competição.

Por outro lado, esta empresa atua com produtos similares, de marca líder mundial de mercado, de qualidade até superior à especificação exigida, que atendem todas as normas e padrões de qualidade.

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou que a especificação técnica dos equipamentos licitados não podem afastar a competitividade e isonomia, favorecendo a ampla disputa.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange à especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem ao se ampliar a disputa entre concorrentes.

Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para um único fabricante implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

AFINAL, A QUEM INTERESSA DIRECIONAR O PROCESSO A UMA ÚNICA MARCA (EPSON)? CERTAMENTE QUE NÃO INTERESSA A ESTA LICITANTE, TAMPOUCO É DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação técnica dos scanners.

IV. DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

IV – DO REQUERIMENTO E CONCLUSÕES

Do exposto, considerando que a exigência pelo Órgão Licitante acabou por restringir completamente a participação de interessados, ofendendo os princípios que primam pelo cuidado com o trato da coisa pública, restringindo à alguns fornecedores, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria de acatar o Pedido de Impugnação do referido edital, declarando a nulidade do mesmo decorrente da limitação do caráter competitivo do certame, afrontando diretamente princípios constitucionais e legais.

Cariacica, 07 de Novembro de 2022.

Representante Legal
METDATA Tecnologia da Informação
CNPJ: 28.584.157/0003-92

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100